

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 0043/76.

INTERESSADO: Susana Del Pilar Fernandez

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos

RELATOR: Cons. José Borges dos Santos Júnior

PARECER CEE Nº 84/77, CPG, Aprov. em 16/02/77

Com. ao Pleno em__77

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Susana Del Pilar Fernandez, nascida a 23/4/64, em São Paulo, SP., residente e domiciliada à Rua Jupira Nº 189, Mooca, nesta Metrópole, por intermédio da DRECAP-2, vem a este Conselho solicitar o seu pronunciamento sobre a equivalência de estudos que fez no Exterior.

A requerente apresenta o seguinte histórico escolar: a) Em 1971 completou a 1ª série do 1º grau, no GESC "Professor Paulo Monte Serrat", em São Paulo SP.

b) Em 1972 cursou o 1º semestre da 2ª série do 1º grau, no Colégio "Nossa Senhora da Aparecida", em São Paulo -SP, interrompendo o ano letivo por motivo de viagem de sua família à Espanha.

c) Em 1973, de volta ao Brasil, completou a 2ª série do 1º grau no Colégio supracitado.

d) Em 1974, ainda no mesmo Colégio, cursou o primeiro semestre da 3ª série do mesmo grau.

e) Em 1974, na Espanha, foi matriculada pelo Colégio Nacional "Ignasi Melé I Farré", no 5º nível, que frequentou durante o ano letivo 1974-1975 e completou.

f) Voltando ao Brasil, foi matriculada na 6ª série do 1º grau, em 1976, no Externato "Nossa Senhora Menina", nesta Capital.

APRECIÇÃO:

Não consta do processo o critério adotado pelo Colégio Tracional "Ignasi Mele I Ferré, de Tossa de Mar- na Espanha, para avaliar o grau de adiantamento de Susana del Pilar Fernandez pelo qual entendeu poder matriculá-la no 5º nível do Sistema de Ensino daquele País. Mas a decisão de matricular a interessada na 5ª série praticamente já estabeleceu a equivalência entre as séries daquele Sistema e as do Sistema Brasileiro de Ensino.

Examinado o histórico escolar da interessada, verifica-se, como observou a relatora do Proc. 06331/76 da DRECAP-2 que, mesmo considerando os dois primeiros semestres letivos de 1972 e 1974, o mais que poderia ser atribuído à interessada seria escolarização ao nível de conclusão de 3ª série do 1º grau. E assim, se houvesse correspondência entre as séries de um e de outro Sistema, a requerente teria direito à matrícula na 4ª e não na 5ª série, havendo matriculado na 5ª, considerou-a equivalente à 4ª série do 1º grau do Sistema Brasileiro de ensino.

Em face do seu histórico escolar no Brasil, não obstante o certificado que trouxe de haver cursado a 5ª série na Espanha, a rigor, deveria ter sido matriculada, aqui no Brasil, na 5ª série.

Foi matriculada na 6ª série e, pela ficha individual da interessada, presume-se que o foi no mês de maio de 1976.

Entretanto, o assunto foi encaminhado à autoridade competente já em agosto de 1976, isto é, no início do 2º semestre e veio ao Conselho já em janeiro de 1977.

Observa o processo informativo ne 06331/76 da DRECAP-2 que a interessada "está freqüentando a 6ª série do ensino de 1º grau e isso com manifesta dificuldade, o que poderá acarretar reprovação."

Atendendo, porém, ao que pondera o final do Parecer 274/64 do C.F.E., poderá ser adotada, em caráter de excepcionalidade, a seguinte solução:

A partir da Del. 19/65, e de acordo com a tradição do ensino primário no Estado de São Paulo, a avaliação do adiantamento de alunos transferidos de outros estabelecimentos, e a designação da série que deveriam freqüentar, ficava a critério dos professores do estabelecimento de destinação.

A irregularidade teve início na 2ª, 3ª e afinal na quarta série do 1º grau que corresponde à última do antigo primário.

Nos termos do supracitado parecer 274/64 poder-se-ia adotar como solução, em caráter de excepcionalidade, o seguinte:

Em caráter de excepcionalidade é a seguinte:

CONCLUSÃO.

1. Dar como concluída a parte serial do 1º grau que corresponde ao antigo Primário.
2. Em face da declaração de S.Excia., o Cônsul da Espanha, reconhecer a equivalência da 5ª série concluída em Tossa de Mar, Espanha, com a conclusão da 5ª série do ensino de 1º grau do Sistema Brasileiro.
3. Convalidar a matrícula da interessada na 6ª série do 1º grau do Externato "Nossa Senhora Menina", à Rua do Oratório nº 2621, em São Paulo-SP.
4. Chamar a atenção da Escola para a falta de não haver comunicado à autoridade competente a matrícula de aluno transferido de Escola de País estrangeiro e solicitado o necessário pronunciamento.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1977

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 2 de fevereiro de 1977.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16/02/77

a) Cons° LUIZ FERREIRA MARTINS
Presidente.